



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM RECURSOS HÍDRICOS

CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS
IRRIGATÓRIOS DO RIO VACAÍ E DO ARROIO DAS CANAS
NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

CONTRATO N. 19/97

Contrato de Concessão de Serviços de Exploração, Operação e Manutenção de Obra Pública entre o Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação, e Conságua SA.

O Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CGCMF sob nº 87.934.675/0001-96, por seu Governador **Antonio Britto** e a Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação, entidade da Administração Direta, com sede à av. Borges de Medeiros 1501/3º andar, Ala Norte, no Centro Administrativo Fernando Ferrari na cidade de Porto Alegre, CGCMF nº87.958.641/0001-31, doravante denominada "SOPSH", com a interveniência do Conselho de Recursos Hídricos e do Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos, doravante denominados CRH-FRH/RS neste ato representados pelos seus titulares Dep. Fed. **Telmo Kirst** e Eng. **Paulo Renato Paim** e CONSÁGUA SA com sede na cidade de Porto Alegre; RS, sito a rua Miguel Tostes 962, CGCMF 02.814.197/0001-28, doravante denominada CONCESSIONÁRIA neste ato representado por **José Luiz Machado**, CICMF 078.036.990-49 e CI-SSP-RS 5003050762, residente à rua Dr. Timóteo 632/601, Porto Alegre, RS, firmam o presente contrato de concessão de serviços de operação e manutenção dos sistemas de irrigação formados pelas barragens Vac 04, no Rio Vacacaí, Vac 06 e Vac 07 no Arroio das Canas, e seus respectivos canais de distribuição de água, localizados no Município de São Gabriel/RS, de acordo com a Lei Federal; nº 8.967 de 13/02/95, Leis Estaduais nº10.086 de 24/01/94, nº 10.342 de 28/12/94 e nº 10.350 de 30/12/94, mediante as seguintes cláusulas e condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

I - A concessão para a exploração dos Sistemas Irrigatórios, rege-se pelo art. 175 da Constituição, pela Leis Federais nº 8.987/95 e nº 8.666/93 e suas alterações, pelas Leis Estaduais nº 10.086/94, 10.342/94 e 10.350/95, pelos demais normas regulamentares aplicáveis e pelas cláusulas deste contrato.

II - Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA FINALIDADE DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS

I - Os sistemas irrigatórios do Rio Vacacaí e do Arroio das Canas destinam-se a armazenar água para a irrigação de lavouras localizadas no perímetro de irrigação delimitado pela área de abrangência dos canais de distribuição de água e para a regularização das vazões do rio Vacacaí e do arroio das Canas.

II - O sistema irrigatório do Rio Vacacaí destina-se também a garantir o abastecimento público do município de São Gabriel, localizado à jusante da Barragem VAC 04.

III - O arroz é a principal cultura do perímetro de irrigação, sendo responsável por praticamente a totalidade do consumo dos sistemas irrigatórios. Subsidiariamente deverão ser também supridos com água, lavouras de milho e hortigranjeiros.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO OBJETO DA CONCESSÃO

I - Este CONTRATO tem por objeto a concessão da operação, manutenção e exploração dos Sistemas Irrigatórios do rio Vacacaí e do arroio das Canas, localizados no município de São Gabriel, conforme definido neste contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

DO TIPO DE CONCESSÃO

A concessão é de Serviços de Operação e Manutenção de obra pública e será explorada mediante tarifa pelos serviços de distribuição de água para irrigação.

CLÁUSULA QUINTA

DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

Os objetivos e metas da concessão, bem como os serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, anexo à este CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA

DA ÁREA DA CONCESSÃO

A área da concessão é a delimitada nas plantas constantes dos Anexos I, II e III deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

Os bens que integram a Concessão para a exploração dos serviços de distribuição de água do sistema irrigatório do arroio da Canas são as barragens VAC 06 e VAC 07 e canais de distribuição de água, e do sistema irrigatório do rio Vacacaí, é a barragem VAC 04 e o canal de distribuição de água da margem direita, bem como a tomada d'água localizada na ombreira esquerda da barragem, no município de São Gabriel-RS. São também integrantes da concessão as áreas alagadas pelas barragens.

CLÁUSULA OITAVA

DO PRAZO DA CONCESSÃO E DA PRORROGAÇÃO

I - O prazo da concessão é de 30 anos, contado da data de transferência do controle dos sistemas irrigatórios para a CONCESSIONÁRIA.

II - O prazo de concessão poderá ser prorrogado por mais 20 anos, de acordo com o Art. 4º, parág. 1 da Lei nº 10.086.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA NONA

DO SERVIÇO ADEQUADO

I - Este CONTRATO pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

II - Serviço adequado é o que faz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

III - Para os fins previstos no item anterior, considera-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;

d) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários dos sistemas irrigatórios;

e) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

f) urbanidade na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários dos sistemas de irrigação;

g) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários, expressa no valor inicial da TARIFA DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS.

III - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

+



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

IV - A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos nas letras *a* e *b* do inciso III desta Cláusula não implica em prorrogação do prazo da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

I - A cobrança da tarifa terá início após a conclusão dos serviços denominados "Trabalhos Iniciais", conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS.

II - Imediatamente após a conclusão dos "Trabalhos Iniciais" a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação SOPSH para iniciar a cobrança da tarifa, acompanhada de cópias dos projetos e de outros documentos e serviços realizados; a SOPSH realizará a vistoria final das obras e serviços, lavrando, no prazo de 10(dez) dias corridos, "Termo de Vistoria", em que intervirá representante da CONCESSIONÁRIA.

III - No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Secretário da SOPSH expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança da tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO VALOR DA TARIFA

I - O valor da tarifa básica pelos serviços de distribuição de água é de 17 (dezesete) sacos de arroz com casca, limpo e seco, para cada hectare irrigado por gravidade.

II - Os valores das tarifas derivadas da tarifa básica aplicadas a área irrigadas com a utilização de sistemas elevatórios de bombeamento são as seguintes:

INTERVALO DE LEVANTE (m)	VALOR DA TARIFA (percentual do estabelecido no item I desta Cláusula)
A - 0,1 a 1	0,9
B - 1,01 a 5	0,8
C - 5,01 a 10	0,7
D - acima de 10	0,6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

III - O valor da TARIFA é preservado pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO; sempre que forem atendidas as condições deste CONTRATO considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

IV - É vedado a SOPSH estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

V - A CONCESSIONÁRIA, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, desde que mantenha isonomia entre todos os usuários, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA REVISÃO DAS TARIFAS

I - Em contrapartida aos riscos da concessão, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão do valor da TARIFA BÁSICA, nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral deste CONTRATO, imposta pelo SOPSH, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou menos, conforme o caso;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobreviverem disposições legais, ocorridas após a data da apresentação das PROPOSTAS DE TARIFAS objeto desta concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de obras ou serviços para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

Jur.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

f) sempre que a CONCESSIONÁRIA promover a desapropriação ou imposição de servidão administrativa de áreas e benfeitorias contiguas aos canais e barramentos, declaradas de utilidade pública pelo Poder Executivo Estadual;

II - O processo de revisão da tarifa terá início mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA ao Secretário da SOPSH, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa, ou ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

III - O Secretário da SOPSH terá o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o requerimento, a que alude o item anterior contados da data de sua apresentação.

IV - Se o requerimento não for aprovado, a revisão será submetida ao processo de arbitragem previsto neste CONTRATO.

V - Aprovado o requerimento ou expedido o laudo com a definição do novo valor da TARIFA, o Secretário da SOPSH autorizará, imediatamente, que o mesmo seja praticado pela CONCESSIONÁRIA.

VI - Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA, e sem prejuízo do disposto acima, a SOPSH e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo deste CONTRATO;
- b) pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

VII - A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato efetuada nos termos previstos neste CONTRATO será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão.

VIII - Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

k -
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DO REAJUSTE

O reajuste das tarifas dar-se-á anualmente e refletirá apenas a atualização da mesma frente aos efeitos inflacionários do período.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DO SISTEMA DE COBRANÇA DE TARIFA

I - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança da tarifa nos termos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto para os usuários dos sistemas.

II - O sistema de cobrança a que se refere o item anterior, deve atender as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DAS FONTES DE RECEITAS COMPLEMENTARES

I - As receitas complementares advirão basicamente, da implementação de projetos comerciais associadas à concessão; essas receitas complementares não se incorporam, para nenhum efeito, às receitas da concessão, nem devem ser consideradas para o efeito de reajuste ou revisão da TARIFA.

II - O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente comunicado a SOPSH e somente poderá ser implantado após expressa autorização.

III - Poderão constituir fontes de receitas complementares:

- piscicultura
- lazer
- geração de energia

IV - É de exclusiva competência do concessionário o cumprimento da legislação e obtenção de licenças necessárias à implantação de fontes de receitas complementares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários dos sistemas irrigatórios:

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento da tarifa;
- b) receber da SOPSH e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento da SOPSH e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;
- d) comunicar a SOPSH os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na exploração dos sistemas irrigatórios;
- e) contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas irrigatórios;
- f) receber da SOPSH e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos;
- g) formar associação dos usuários, (Art. 18, IV da Lei 10.086).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA SOPSH

Incumbe a SOPSH:

- a) alterar unilateralmente o contrato, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- b) declarar a caducidade da concessão;
- c) fiscalizar a execução do contrato;
- d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total;
- e) fiscalizar, permanentemente, a exploração dos sistemas irrigatórios;
- f) aplicar as penalidades contratuais, regulamentares e legais;
- g) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

- h) alterar este CONTRATO e extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei;
- i) homologar os reajustes das tarifas e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista e nas condições estabelecidas neste CONTRATO e na Lei;
- j) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo CONTRATO;
- l) zelar pela boa qualidade do serviço;
- m) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;
- n) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da CONCESSIONÁRIA os ônus daí decorrentes;
- o) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- p) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- q) estimular a formação de associação de usuários dos sistemas irrigatórios para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;
- r) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

I - Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, incube à concessionária:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo SOPSH, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste CONTRATO;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso e construção de imóveis limitrofes aos barramentos e seus correspondentes lagos, bem como ao longo dos canais de distribuição de água;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- i) desenvolver projetos comerciais associados à concessão, nos termos previstos neste CONTRATO;
- j) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações que condiciona este tipo de serviço;
- l) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;
- m) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio dos sistemas irrigatórios;
- n) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- o) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;
- p) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- q) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;

r) manter na sua sede, livros numerados e visados pelo SOPSH, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;

s) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

t) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo a SOPSH exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;

u) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pela SOPSH;

v) respeitar, na execução de obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pela SOPSH e seus agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixo de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;

x) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da CONCESSÃO e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar o uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo a SOPSH informada a esse respeito;

z) depositar impreterivelmente até o dia 31 de maio de cada ano, em local determinado pelo Poder Concedente, a favor do Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - FRH/RS, a importância correspondente a 04 (quatro) sacos de arroz com casca, limpo e seco para cada hectare irrigado pelo sistema de gravidade e o resultado da aplicação dos multiplicadores constantes do item 109 do edital quando a irrigação do arroz for através do sistema de bombeamento. A base de cálculo para cada saco será o valor do produto praticado na sede do município de São Gabriel-RS, nessa data. A área mínima sobre a qual incidirá o cálculo do valor a ser recolhido ao FRH-RS é de 2.600 (dois mil e seiscentos) hectares, sendo no mínimo, 1.500 (hum mil e quinhentos) hectares no sistema irrigatório do rio Vacacai e 1.100 (hum mil e cem) hectares no sistema do arroio das Canas.

II -As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o Concedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DA INTERVENÇÃO

I - A SOPSH poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis. A intervenção far-se-á por ato do Secretário da SOPSH e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, que não deverá exceder 180 dias e os objetivos e limites da medida.

II - Declarada a intervenção, a SOPSH, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

III - Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo os sistemas irrigatórios serem devolvidos imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

IV - O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no inciso anterior.

V - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, os Sistemas Irrigatórios serão devolvidos à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

I - Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

f) falência ou extinção da empresa CONCESSIONÁRIA;

II - Extinta a concessão, reverte ao Estado todos os bens sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes deste CONTRATO.

III - Na extinção da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pela SOPSH, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

IV - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela SOPSH, de todo os bens sob depósito ou reversíveis.

V - Nos caso de advento do termo contratual de encampação, a SOPSH, antecipando-se à extinção, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista neste CONTRATO.

VI - Considera-se encampação a retomada da concessão pelo Estado durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização.

VII - A inexecução total ou parcial deste CONTRATO acarretará, a critério da SOPSH, a declaração de caducidade ou a aplicação das sanções contratuais.

VIII - A declaração de caducidade observará os procedimentos legais que regem a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

I - Cabe à CONCESSIONÁRIA, como entidade delegada da SOPSH, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

II - Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da CONCESSIONÁRIA, observando o disposto na letra "g" da cláusula décima oitava.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

III - Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente a SOPSH os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, do bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

IV - O disposto no item anterior se aplica, também, à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limitrofes aos sistemas irrigatórios.

V - A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a fiscalização dos mesmos a SOPSH, a qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

VI - A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento à SOPSH trimestralmente, do andamento dos processos referidos no item anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

I - As barragens, as áreas alagadas, os canais e suas estruturas e equipamentos pertencem ao domínio do Estado.

II - A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens objeto da presente contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

DA CESSÃO DOS BENS DO ESTADO PARA A CONCESSIONÁRIA

I - A relação dos bens imóveis que são cedidos e ficam sob depósito da CONCESSIONÁRIA consta do TERMO anexo a este CONTRATO.

II - Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA devem ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao Estado, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

III - Caso a devolução dos bens para o Estado não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o Estado, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

I - Revertem ao Estado, gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados à Concessão nos termos previstos neste Contrato.

II - Para os fins previstos no item anterior, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

III - A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo Estado, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do Estado, como objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

IV - Caso a reversão dos bens para o Estado não se processe nas condições indicadas no item II da Cláusula Vigésima Segunda, a CONCESSIONÁRIA indenizará o Estado devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

V - Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o Estado ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao Estado, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DOS TERMOS DE DEVOLUÇÃO E REVERSÃO DE BENS

I - Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se referem os itens II e IV da Cláusula Vigésima Primeira, para os efeitos previstos nos itens I e II da Cláusula Vigésima Segunda, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

II - A SOPSH reterá as garantias do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas no Edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

DA CEDÊNCIA, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DOS PROJETOS ASSOCIADOS

I - A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associadas à concessão.

II - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a SOPSH.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

DA SUBCONCESSÃO

É admitida a subconcessão, desde que no interesse do serviço e expressamente autorizada pelo poder concedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

DO REGIME FISCAL

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

DOS FINANCIAMENTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONCEDIDOS

I - A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

II - Nos contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras de manutenção e serviços concedidos.

III - A CONCESSIONÁRIA não poderá opor a SOPSH quaisquer exceções ou meio de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras de manutenção e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

I - As partes comprometem-se a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

II - Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários dos sistemas irrigatórios, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

III - Para os fins previstos no item anterior, a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante a SOPSH a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

I - O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste CONTRATO, não importa a renúncia deste direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE A SOPSH E
TERCEIROS

I - A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização da SOPSH.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

II - A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de concessão.

III - A CONCESSIONÁRIA responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável a SOPSH qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

IV - A concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável a SOPSH qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo SOPSH não exclue ou atenua essa responsabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

I - CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão.

II - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS

CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente dos sistemas irrigatórios, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS USUÁRIOS

I - A CONCESSIONÁRIA obriga-se colocar à disposição dos usuários dos sistemas irrigatórios, em locais a serem determinados pela fiscalização da SOPSH, livros destinados ao registro de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes de fiscalização.

II - A CONCESSIONÁRIA deverá enviar semestralmente a SOPSH um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Caberá à CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

I - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

II - A CONCESSIONÁRIA enviará a SOPSH, anualmente, um relatório sobre:

a) os impactos ambientais provocados pela operação, manutenção, conservação e exploração dos sistemas irrigatórios;

b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

III - A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação das medidas e procedimentos definidos nas licenças de operação dos sistemas irrigatórios, os quais são parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

I - Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, nos canais de distribuição de água ou nos eixos dos barramentos, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização da SOPSH e nas condições que forem autorizadas.

II - Sem prejuízo do disposto no item anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e/ou manutenção das mencionadas instalações ou redes mediante ajuste direto com os interessados, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão dos sistemas irrigatórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

I - Este CONTRATO pode ser alterado nos seguintes casos:

a) - unilateralmente, pelo SOPSH para modificar o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO dos sistemas irrigatórios:

b) - por acordo:

b.1) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;

b.2) quando necessária a modificação do valor da TARIFA, para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO;

II - No caso de supressão unilateral, pela SOPSH, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo SOPSH, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

III - Em havendo alteração unilateral deste CONTRATO, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA, a SOPSH deverá reestabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

I - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a declaração de caducidade da concessão pela SOPSH, ou aplicação de sanções contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

II - A SOPSH poderá declarar a caducidade da concessão em casos de violação grave, contínua, e não sanada ou não sanável, das obrigações da CONCESSIONÁRIA, bem assim nas seguintes situações:

- a) desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
- b) dissolução da CONCESSIONÁRIA;
- c) perda de controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA pelo Licitante Vencedor, sem a anuência do poder concedente;
- d) cessação de pagamentos pela CONCESSIONÁRIA, apresentação à falência ou requerimento de concordata;
- e) interrupção da execução das obras ou da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- f) realização das obras de manutenção em desacordo com os projetos aprovados pela SOPSH ou em desacordo com os cronogramas físicos de execução constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS;
- g) obras e serviços executados em desconformidade com normas técnicas;
- h) serviços prestados de forma inadequada;
- i) recusa em proceder a adequada conservação e manutenção dos bens que integram a concessão, bem assim a prestação de serviços adequados;
- j) cobrança de tarifa em valor maior ao fixado neste CONTRATO;
- l) oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pelo SOPSH ou sistemática inobservância do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- m) não pagamento de penalidades impostas por infrações ao CONTRATO;
- n) condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- o) descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

III - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

IV - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste CONTRATO, dando-se-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da CONCESSIONÁRIA.

V - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da CONCESSIONÁRIA, a caducidade será declarada por ato do Secretário da SOPSH, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

VI - A indenização de que trata o item anterior será devida para cobrir os custos de aquisição dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e os danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

VII - A declaração de caducidade não resulta em qualquer espécie de responsabilidade da SOPSH em relação a quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos da CONCESSIONÁRIA com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

VIII - A declaração de caducidade acarreta as seguintes consequências:

- a) assunção imediata, pela SOPSH, das obras e serviços concedidos;
- b) execução das garantias contratuais, para ressarcimento da SOPSH;
- c) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados a SOPSH ou ao Estado.

IX - É facultado a SOPSH, no caso de concordata da CONCESSIONÁRIA, assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

X - No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, a SOPSH poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras às expensas, exclusivamente, da CONCESSIONÁRIA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

XI - Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratatuais pelo SOPSH, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

XII - Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

I - A inexecução deste CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração, ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços bem assim pelos demais descumprimentos das obrigações emergentes do CONTRATO.

II - Para os fins previstos no item anterior considera-se:

a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CONCESSIONÁRIA óbice intransponível na execução do contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a CONCESSIONÁRIA obstáculo irremovível no cumprimento deste CONTRATO;

c) fato do príncipe: toda determinação estatal geral imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução deste CONTRATO;

d) fato da administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava, ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração deste CONTRATO, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes deste CONTRATO, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

III - Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Segunda deste CONTRATO, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa para a SOPSH, ou a Declaração de caducidade da concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

I - O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso.

II - A multa aludida no item anterior não impede que a SOPSH rescinda, unilateralmente, este CONTRATO, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda a aplicação de outras sanções aqui previstas.

III - As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições e cláusulas deste CONTRATO.

IV - Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, a SOPSH poderá, garantida prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

a - advertência;

b - multa, de 1.000(um mil) até 100.000(cem mil) UFIR;

c - rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO;

V - A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

VI - A multa prevista no inciso II, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo Secretário da SOPSH, segundo a gravidade da infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

I - O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização da SOPSH.

II - Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se -lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

III - Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Secretário da SOPSH devidamente instruído, para decisão.

IV - Da decisão do Secretário da SOPSH que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação.

V- Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

VI - Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

VII - Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento por meio de intimação.

VIII - Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

IX -As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste CONTRATO reverterão ao FRH.

X - A aplicação da penalidades previstas neste CONTRATO e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO

Se alguma disposição deste CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS

I - Os serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, anexo à este CONTRATO.

II - Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

III - Qualquer modificação dos encargos estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

a) - Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá executar às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações quer permitam atender tais exigências.

b) - Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da CONCESSIONÁRIA a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

IV - Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante troca de correspondências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores e que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA implicarão na imediata revisão do valor da tarifa básica de irrigação, para mais ou menos, conforme o caso.

V - Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviço não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser submetidos previamente a SOPSH, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

A CONCESSIONÁRIA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras novas, observados os cronogramas e os encargos que forem ajustados com a SOPSH conforme previsto na subseção seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

I - Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes deste CONTRATO serão exercidos pela SOPSH.

II - No exercício da fiscalização, a SOPSH terá acesso a todas as informações pertinentes à concessão.

III - A fiscalização da concessão será exercida pela SOPSH com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de conservação e manutenção.

IV - A fiscalização da execução do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS compreenderá, inclusive, o controle por resultados, com ênfase na observância das especificações, parâmetros, padrões de qualidade e nas normas técnicas aplicáveis.

V - Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários, a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas neste CONTRATO.

VI - A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à fiscalização da SOPSH, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

VII - Uma vez que a SOPSH não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

VIII - No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

IX - A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicados à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização comunicará à CONCESSIONÁRIA as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3(três) dias úteis.

X - A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização da SOPSH, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados.

XI - A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pela SOPSH ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ele selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizado com base nos parâmetros estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS e buscará garantir a preservação das estruturas, assim como a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

XII - A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico integrante da estrutura administrativa da SOPSH.

XIII - O órgão de fiscalização e controle da SOPSH terá sob sua responsabilidade a supervisão, inspeção e auditoria deste CONTRATO.

XIV - Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle da SOPSH poderá contar com a colaboração de uma Comissão Triparte, a ser criada pelo Secretário da SOPSH.

XV -A Comissão Triparte será composta de representantes da SOPSH, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Secretário da SOPSH.

XVI - Os usuários dos sistema irrigatórios serão representados na Comissão Triparte por um membro por ele indicado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

XVII - O representante da SOPSH na fiscalização anotará, em livro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste CONTRATO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste CONTRATO. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes.

XVIII - A CONCESSIONÁRIA deverá manter em caráter permanente nos sistemas irrigatórios, um representante ou preposto, aceito pela SOPSH, para representá-la na execução deste CONTRATO.

XIX - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo SOPSH.

XX - Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

XXI - Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão da SOPSH quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada para o julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

XXII - Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

XXIII - Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação da SOPSH no âmbito de seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

I - CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a SOPSH relatórios técnicos, operacionais e financeiros, anuais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

II - O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Secretário da SOPSH.

III - Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro do contrato de concessão coincidem com o ano civil.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

DA LIBERAÇÃO DA ÁREAS PARA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO

O início e o andamento dos trabalhos de conservação e operação dos sistemas irrigatórios não deverão ficar adstritos à liberação das áreas a serem eventualmente desapropriadas, ou objeto de servidões administrativas, devendo a CONCESSIONÁRIA programá-los de modo a delas não depender.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DOS SISTEMAS IRRIGATÓRIOS

I - No prazo de quinze dias contados da publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Estado, será efetuada a transferência do controle dos sistemas irrigatórios para a concessionária, de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelo Secretário da SOPSH.

II - A transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes da SOPSH e da Concessionária em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada dos sistemas irrigatórios.

III - Integrarão o "TERMO DE ENTREGA" dos sistemas irrigatórios todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação dos sistemas, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.

IV - A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços concedidos só se inicia após a transferência do controle dos Sistemas Irrigatórios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

DA CONTAGEM DE PRAZOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

DAS PLACAS INDICATIVAS DO EMPREENDIMENTO

A CONCESSIONÁRIA confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a Concessão das obras e serviços pertinentes aos Sistemas Irrigatórios, conforme modelo a ser proposto pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela SOPSH.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

DOS ANEXOS AO CONTRATO

I - Integram este CONTRATO os seguinte Anexos:

- a) ANEXO I : Projeto básico do Sistema Irrigatório do Rio Vacacaí;
- b) ANEXO II: Projeto básico do Sistema Irrigatório do Arroio das Canas;
- c) ANEXO III: Projeto básico dos Canais de Distribuição de Água;
- d) ANEXO IV: Programa de Exploração dos Sistemas Irrigatórios;
- e) ANEXO V: Estatuto Social da Concessionária;
- f) ANEXO VI: Acordo de Subscrição e Realização de Capital;
- g) ANEXO VII: Quadro de Acionistas da Concessionária;
- h) ANEXO VIII: Quadro de Composição de Tarifas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

DO FORO

I - É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato, o Foro da cidade de Porto Alegre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

DO FORO

I - É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato, o Foro da cidade de Porto Alegre.

II - E, por assim estarem justas e acordadas, os representantes legais do GOVERNO DO ESTADO, da SOPSH e da CONCESSIONÁRIA firmam este contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que contém 33 folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1998.


ANTONIO BRITTO
Governador do Estado


Dep. Fed. TELMO KIRST
Secretário das Obras Públicas, Saneamento e Habitação


Engº PAULO RENATO PAIM
Secretário Executivo de CRH-FRH/RS


JOSE LUIZ MACHADO
Consócia SA

Testemunhas



